

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ NETO)

Dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º As desestatizações de instituições financeiras controladas pela União e de suas subsidiárias que impliquem perda de controle acionário da União ou de direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de cada instituição ou subsidiária somente poderão ser realizadas por meio de autorização por lei federal para cada instituição específica ou sua subsidiária.

Art. 3º Ato do Poder Executivo definirá limite máximo para a participação de capital estrangeiro no capital social e no controle efetivo das instituições financeiras federais e suas subsidiárias classificadas como sociedades de economia mista.

§ 1º O limite estabelecido segundo o *caput* deste artigo aplicar-se-á às ações e aos títulos conversíveis em ações negociados em mercados

financeiros e a quaisquer associações, parcerias e consórcios de que participem as instituições financeiras federais e suas subsidiárias.

§ 2º Ficam vedadas ofertas de ações e de títulos conversíveis em ações de instituições financeiras federais e suas subsidiárias em mercados estrangeiros.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único deste artigo:

“Art.

5º

§

1º

§ 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para cumprir o objetivo de realização do desenvolvimento da economia nacional de que dispõe o *caput* deste artigo, constitui instrumento fundamental para prover financiamento a taxas reduzidas para empreendimentos de todos os portes, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional.

§ 3º Os financiamentos que tiverem como fonte de recursos o Fundo de Participação PIS-Pasep, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Fundo da Marinha Mercante – FMM terão taxas reduzidas de juros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, inclusive para diferentes prazos e modalidades de empréstimo, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional, e privilegiarão investimentos, diversificação produtiva, desenvolvimento tecnológico e atividades com externalidades positivas e elevados retornos sociais.

§ 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras federais em operações de financiamento, serão remunerados, *pro rata die*, por taxas de juros definidas pelo CMN em conformidade com o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Quando necessário ao desenvolvimento econômico e social, à expansão das capacidades empresariais e aos imperativos de segurança e relevante interesse coletivo, o BNDES e as suas subsidiárias poderão realizar operações de subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações de empresas de capital nacional estratégicas, inclusive participando de seu controle,

bem como poderão patrocinar reestruturações empresariais para expansão da atividade produtiva de capital nacional, com base no mercado interno ou externo.

§ 6º Em momentos de crise ou de emergência pública nacional os créditos da União concedidos ao BNDES serão prioritariamente destinados a financiamentos ou participação no mercado de capitais voltados para a recuperação da economia em bases sustentáveis, sendo vedada a devolução antecipada desses créditos enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais de crise ou emergência pública nacional. (NR)”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a todas as instituições financeiras federais e suas subsidiárias, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 6º Os arts. 1º e 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

.....
.

§ 8º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de participação ou, ainda que de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial. (NR)”

“Art. 28

.....
.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I – os arts. 8º e 9º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

II – o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

e

III – o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação dos bancos públicos é primordial para o desenvolvimento econômico e social. Se o Brasil tivesse privatizado esses bancos e não dispusesse mais de mecanismos essenciais de atuação estatal no sistema financeiro, estaríamos em uma situação ainda pior, no contexto atual da pandemia de Covid-19.

Além dos instrumentos de direcionamento de crédito para o setor rural, o sistema imobiliário ou o financiamento de longo prazo, respectivamente liderados por Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), são imprescindíveis, para a economia brasileira, a capacidade de os bancos e as instituições financeiras oficiais porem em prática políticas governamentais.

O fornecimento de crédito em condições favorecidas frente aos bancos privados, que praticam as maiores taxas de juros do mundo, torna-se necessário junto com a capilaridade dessas instituições e a possibilidade de atuação integrada com outras políticas, como, por exemplo, a viabilização do pagamento do auxílio emergencial que foi recentemente aprovado pelo Legislativo.

Entendemos que a proposta de privatizar a qualquer custo os bancos públicos é fundada em ideologia econômica equivocada e desconectada da realidade brasileira. A sociedade necessita justamente de atuação mais forte do Estado para realizar as políticas de sustentação da produção e dos empregos e de retomada do nível de atividade que são indispensáveis diante do recuo que já conhecemos de 1,5% no PIB do primeiro

trimestre de 2020 e da projeção de queda de até dois dígitos da economia brasileira neste ano.

Em face desse quadro, apresentamos Projeto de Lei que dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

O controle dos bancos estatais deve ser cada vez mais público, para que o Estado possa atuar mais efetivamente na execução das políticas públicas de que o País precisa. Essas instituições não objetivam simplesmente o lucro, mas principalmente os imperativos de segurança nacional e o relevante interesse coletivo no provimento de crédito e na atuação no mercado financeiro, para alcançar os objetivos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Pretendemos estipular que as desestatizações de instituições financeiras controladas pela União e de suas subsidiárias que impliquem perda de controle acionário da União ou de direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de cada instituição ou subsidiária somente poderão ser realizadas por meio de autorização por lei federal para cada instituição específica ou sua subsidiária.

Ainda julgamos relevante prever que ato do Poder Executivo deve definir limite máximo para a participação de capital estrangeiro no capital social e no controle efetivo das instituições financeiras federais e suas subsidiárias classificadas como sociedades de economia mista. Esse limite aplicar-se-á às ações e aos títulos conversíveis em ações negociados em mercados financeiros e a quaisquer associações, parcerias e consórcios de que participem as instituições financeiras federais e suas subsidiárias. Ademais, devem ser vedadas as ofertas de ações e de títulos conversíveis em ações de instituições financeiras federais e suas subsidiárias em mercados estrangeiros.

Algumas modificações na legislação são importantes para fortalecer as instituições financeiras federais. É o caso da mudança que propomos na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Avaliamos que o Banco, para cumprir o objetivo de realização do desenvolvimento da economia nacional de que dispõe o *caput* deste artigo, constitui instrumento fundamental para prover financiamento a taxas reduzidas para empreendimentos de todos os portes, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional.

Precisamos corrigir um erro que foi cometido pela Medida Provisória nº 777, de 2017, que substituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo do BNDES pela Taxa de Longo Prazo, que é indexada aos títulos públicos NTN-B de cinco anos. Essa regra indexação é pró-cíclica e lamentavelmente tem servido para aumentar os juros do Banco¹ em um momento em que eles deveriam estar justamente caindo.

Para contrapor essa regra nada inteligente, sugerimos estabelecer que tipicamente operacionalizados pelo BNDES devem ter taxas reduzidas conforme a necessidade da economia. Assim, os financiamentos que têm como fonte o Fundo de Participação PIS-Pasep, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo da Marinha Mercante (FMM) devem ter taxas reduzidas de juros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive para diferentes prazos e modalidades de empréstimo, especialmente em momentos de crise ou de emergência pública nacional, e precisam privilegiar investimentos, diversificação produtiva, desenvolvimento tecnológico e atividades com externalidades positivas e elevados retornos sociais.

Já os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras federais em operações de financiamento, devem ser remunerados, *pro rata die*, por taxas de juros definidas pelo CMN em conformidade com a nova regra definida.

1 Ver artigo do Valor Econômico de 13/05/2020, disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/13/tlp-sobe-ha-5-meses-e-atinge-maior-nivel-desde-agosto-de-2019.ghtml>.

Adicionalmente, quando necessário ao desenvolvimento econômico e social, à expansão das capacidades empresariais e aos imperativos de segurança e relevante interesse coletivo, o BNDES e as suas subsidiárias ficam autorizados a realizar operações de subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações de empresas de capital nacional estratégicas, inclusive participando de seu controle, bem como poderão patrocinar reestruturações empresariais para expansão da atividade produtiva de capital nacional, com base no mercado interno ou externo.

Ao invés de devolver recursos para o Tesouro, deve o BNDES utilizar créditos existentes em prol do fomento da economia. Em momentos de crise ou de emergência pública nacional os créditos da União concedidos ao BNDES serão prioritariamente destinados a financiamentos ou participação no mercado de capitais voltados para a recuperação da economia em bases sustentáveis, sendo vedada a devolução antecipada desses créditos enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais de crise ou emergência pública nacional.

Para que as regras sejam de privatização que propomos sejam efetivas, a previsão de desestatizações de instituições financeiras federais deve ser retirada da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, do Programa Nacional de Desestatizações (PND). Nova redação de dispositivo sobre as exceções ao Programa deve mencionar ali que não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e a todas as instituições financeiras federais e suas subsidiárias, além de retirar a permissão para serem vendidas participações minoritárias.

Na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, também é necessário fazer alterações. Deve ficar claro, no art. 1º, que se submetem ao regime a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de participação ou, ainda que de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial.

Igualmente, nessa legislação sobre empresas estatais, deve ser retirada a previsão, no § 3º, II, do art. 28, de dispensa de licitação vinculada a “oportunidades de negócio”, que é um conceito juridicamente vago e que permite, de acordo com o § 4º, associações indiscriminadas com capitais privados e alienações de ativos sem respeitar nem mesmo as regras estabelecidas para desestatizações. Dessa forma, precisamos extirpar essa excrescência, inclusive com a revogação deste § 4º, para resguardar o respeito ao patrimônio público.

Também são feitas as outras revogações. É o caso dos arts. 8º e 9º na citada Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para excluir a anacrônica possibilidade de transformação do BNDES em sociedade de economia mista. Além disso, o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que permitia incluir no PND participações minoritárias de empresas estatais, deve ser retirado do nosso ordenamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira à aprovação deste importante Projeto de Lei, destinado ao fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO





Projeto de Lei **(Do Sr. Zé Neto)**

Dispõe sobre o fortalecimento das instituições financeiras federais e de suas subsidiárias para o desenvolvimento econômico e social e para o enfrentamento de crises e emergências públicas nacionais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Assinaram eletronicamente o documento CD206810923400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 5 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 6 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 7 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 8 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 9 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 10 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 11 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 12 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 13 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 14 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 15 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 16 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 17 Dep. Marcon (PT/RS)
- 18 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 19 Dep. José Ricardo (PT/AM)

- 20 Dep. Paulão (PT/AL)
- 21 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 22 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 23 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 24 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 25 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 26 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 27 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 28 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 29 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 30 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 31 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 32 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 33 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 34 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 35 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 36 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 37 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 38 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 39 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 40 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 41 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 42 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 43 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 44 Dep. Padre João (PT/MG)
- 45 Dep. Odair Cunha (PT/MG)